

## DIREITO HOJE

*Limites do direito de manifestação*

Bruno Terra Dias

opinio@hojeemdia.com.br

**N**a vida em sociedade, em princípio, não há direitos absolutos, individuais ou coletivos, incondicionados, não limitados, de exercício puramente discricionário. Nessa perspectiva, o direito de manifestação, exercido em logradouros ou em prédios públicos, merece consideração atenta.

A difusão e desenvolvimento de seu exercício, nas últimas décadas, como é próprio dos regimes democráticos, deve obedecer a pressupostos e limites.

Tão importante, como nos momentos mais marcantes do movimento Diretas Já, dos cara pintadas, das reivindicações por melhorias nos serviços públicos, e em diversas outras oportunidades, esse direito fundamental deita raízes próximas na Revolução Francesa, de 1789, e na decorrente Constituição Francesa, de 1791.

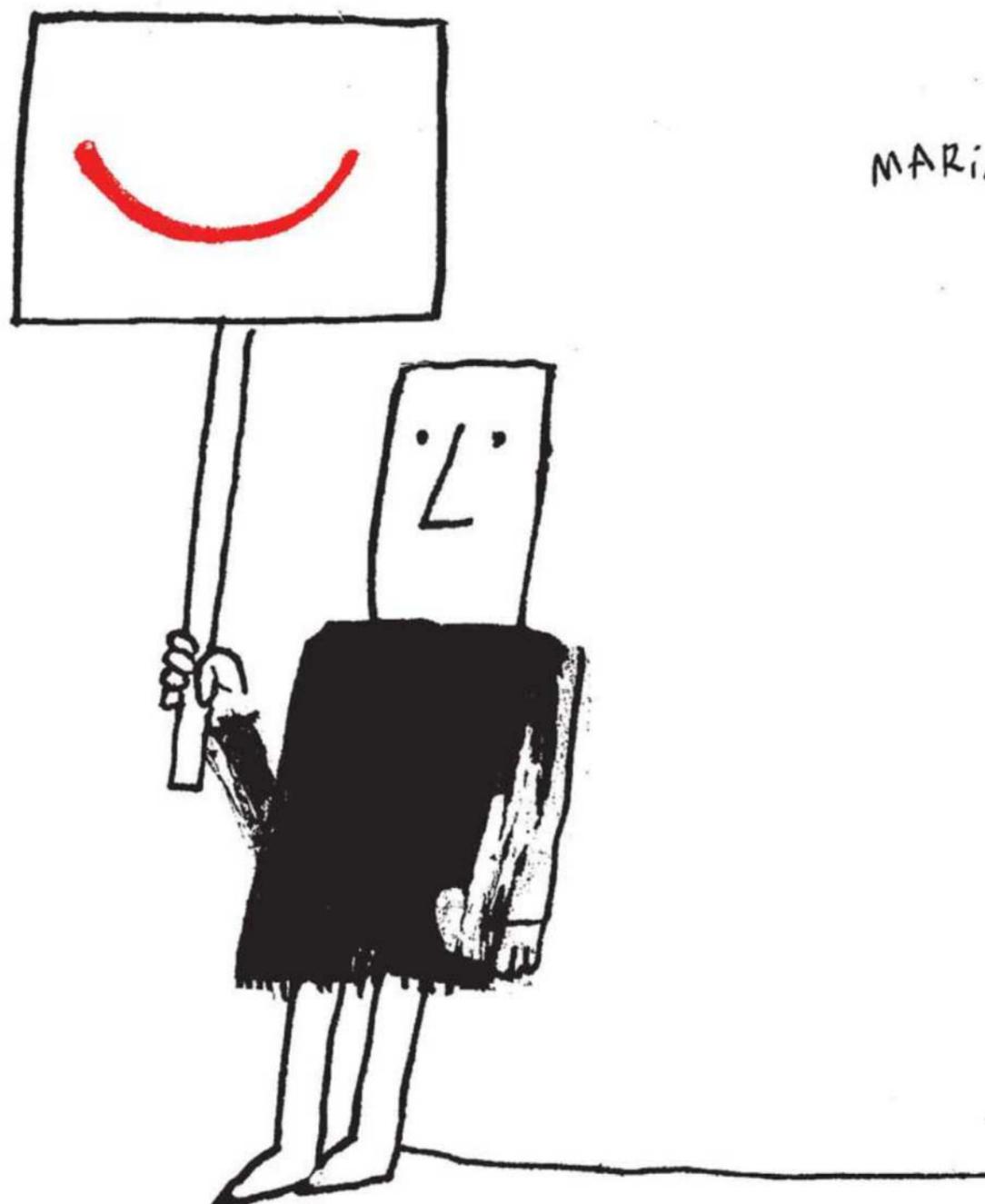
Tem por pressuposto o reconhecimento dos

direitos liberais de consciência, opinião e resistência ao governo que não atende, nos termos de cada época, segundo as possibilidades de cada momento político, as necessidades do povo.

No sentido proposto, não se inclui como exercício do direito de manifestação a expressão da violência física, como as que ocorrem em situações de depredação de patrimônio, seja público ou privado, a colocação e detonação de artefatos explosivos, ofertando risco à vida e à integridade física de terceiros, os encontros de torcidas organizadas, que descambam em agressões, apedrejamentos e mortes.

Situações delituais, ainda que não organizadas e, mesmo, acidentais, com tumultos diversos, não se enquadram no direito constitucionalmente assegurado de manifestação.

A justa compreensão desse direito, para muito além dos fenômenos sociais mencionados, com os quais uma fração do público o confunde, en-



volve a pacífica reunião, em lugares públicos, portando bandeiras e outros elementos identificadores de ideias e ideologias, a expressão de mensagens, por meio de gritos de ordem, cantos políticos, gestos e ruídos (apitaços, panelaços, etc) significativos, até mesmo a imobilidade e o silêncio.

O importante é a transmissão de mensagens lícitas, sem uso da força e das armas, sem vulneração do semelhante, afastando conteúdos proscritos, tais como as discriminações e a supressão da liberdade assim exercida.

Em poucas oportunidades, como ao julgar a ADI 1969/DF, à luz do art. 5º, XVI da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou sobre o tema. O exercício dessa elementar liberdade coletiva está a merecer maior atenção, do cidadão como das instituições.

*Juiz de Direito,  
ex-presidente da  
Associação dos  
Magistrados Mineiros  
(Amagis)*